

/
---

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020
--------------------	-----------------------------------

TIPO 1( ) SUPRESSIVA 2( ) AGLUTINATIVA 3( ) SUBSTITUTIVA 4( X ) MODIFICATIVA 5( ) ADITIVA
--

AUTOR HERCULANO PASSOS	PARTIDO MDB	UF SP	PÁGINA
---------------------------	----------------	----------	--------

Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

**Art.2º**

.....  
 .....

**§ 4º** Na hipótese de impossibilidade de assegurar alguma das opções, nos termos dos incisos I a III do **caput**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

*Esta emenda modificativa propõe duas alterações com justificativas diversas. A primeira visa compatibilizar a redação deste parágrafo com o caput do art. 2º, considerando que o termo “ajuste”, por ser amplo, pode abrir diferentes interpretações, gerando insegurança jurídica. Por isso, cabe deixar clara a regra de que, apenas na impossibilidade de ser oferecida alguma das alternativas dispostas nos incisos I, II e III, os prestadores deverão reembolsar o valor recebido do consumidor. Desse modo, combina-se o direito do consumidor de utilizar o serviço*



*pelo qual pagou em um prazo bastante extenso com a imprescindível salvaguarda do setor de turismo e lazer, que, junto com o setor aéreo, foram praticamente paralisados com o surgimento e a rápida propagação da pandemia de Covid19, e serão, muito provavelmente, os últimos setores a se recuperar após a superação da pandemia. Daí também a segunda alteração proposta, de que o eventual reembolso do valor recebido – que é exceção à sistemática geral prevista na MP -- não seja atualizado pelo IPCA-E. Pretende-se, assim, disciplina idêntica à prevista na Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira.*



CD/20863.49596-23

DATA

**13/04/2020**

ASSINATURA

**DEPUTADO HERCULANO PASSOS**